

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 2.089, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de mecanismo de segurança em veículos de transporte público coletivo.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado KAIO MANIÇOBA

### I – RELATÓRIO

Chega nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto de lei em epígrafe, que obriga a instalação de mecanismo de segurança nos veículos de transporte público coletivo de passageiros, que os impeça de dar a partida enquanto suas portas estiverem abertas.

A preocupação com a segurança do passageiro motivou a apresentação do projeto pelo autor, Deputado Augusto Coutinho, que refere, em sua justificção, o falecimento de dois universitários na cidade de Recife, devido à queda de ônibus, que deu partida com a porta aberta. Essa fatalidade poderia ter sido evitada, caso as empresas tivessem cumprido a Lei estadual nº 12.741, de 2010, de teor similar ao PL em apreço, a qual também é de sua autoria.

Tramitando em rito ordinário e em caráter conclusivo pelas comissões, após este órgão Técnico, o PL seguirá para o exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A preocupação com a prestação do serviço público adequado foi expressa pelo legislador constituinte no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Carta Magna de 1988, premissa ratificada no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei das Concessões, e no inciso I do art. 14 da lei nº 12.587, de 3 de fevereiro de 2012, Lei da Mobilidade.

O serviço adequado pressupõe a segurança de seu usuário ou do passageiro, no caso do serviço público de transporte coletivo.

A prestação do serviço adequado e seguro no âmbito do transporte público coletivo urbano além de direito do passageiro é fundamental à mobilidade urbana e às atividades desenvolvidas na área urbana. Sem dúvida, o bom funcionamento da cidade tem, no serviço de transporte público coletivo, um pilar essencial ao seu desenvolvimento.

Desse modo, deve-se evitar os acidentes de trânsito e todas as externalidades negativas a eles associados. O equipamento que impeça o veículo utilizado no serviço público de transporte coletivo de dar partida, até que suas portas estejam fechadas, insere-se no rol de medidas preventivas de acidentes de trânsito, merecendo todo o apoio para ser efetivado.

Do ponto de vista do conhecimento, tal equipamento mostra-se factível, por depender de comandos sinalizados por sensores. Trata-se de tecnologia acessível, de fácil implementação e operacionalização, cuja relação custo-benefício é positiva e perfeitamente assimilável à prestação do serviço.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.089, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado KAIO MANIÇOBA  
Relator